



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO Nº 0212020

RECURSO CRIMINAL Nº 2-82.2017.6.04.0024 – CLASSE 31 – 24^a ZONA
ELEITORAL – ITAPIRANGA

Relator : Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Recorrente : Joana Bernardes de Azevedo
Advogada : Isabella Valois Coelho Chaves – OAB/AM nº 3.570
Advogada : Carlen Kruislen Kawamura Felipe – OAB/AM nº 7.929
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE TRANSPORTE DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não procede a alegada ausência de dialeticidade recursal quando o recurso não só se refere à prova produzida após a contestação como também ataca os fundamentos da sentença recorrida. Preliminar rejeitada.
2. Não há prova da efetiva responsabilidade da recorrente pelo transporte dos eleitores.
3. Recurso conhecido e provido.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 2-82.2017.6.04.0024 – Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. _____

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente

Desembargador ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Relator

Doutor ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO

Procurador Regional Eleitoral, em exercício



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal (fls 189-211) interposto por JOANA BERNARDES AZEVEDO contra sentença (fls. 181-185) da MM Juíza Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, no Município de Itapiranga, que julgou procedente a ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando a recorrente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime de transporte de eleitores.

Aduz a recorrente, em síntese, a inconsistência dos fatos utilizados na sentença recorrida e a ausência de prova robusta.

Em contrarrazões (fls. 248-251), o órgão ministerial de primeira instância alega, em preliminar, a ausência de dialeticidade recursal, e, no mérito, que as testemunhas confirmaram a responsabilidade da recorrente pela prática do crime, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

A i. Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, opina, porém, pelo conhecimento, rejeitando a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, a fim de absolver a recorrente, uma vez que as provas dos autos não são suficientes para justificar a sua condenação (fls. 259-261).

Intimada para se manifestar sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, a recorrente aduz que "*[...] exerceu o dever legal de expor os fatos e o direito relativos à questão objeto do apelo, combateu ponto a ponto da sentença, inclusive trazendo as degravações dos*



depoimentos", razão pela qual "não há se falar em ausência de impugnação específica e, tampouco, em inadmissão do recurso".

É o relatório.

VOTO - PERLIMINAR

Em preliminar, o recorrido aduz a ausência de dialeticidade recursal, uma vez que a petição recursal apenas repetiria as alegações da contestação apresentada perante o juízo *a quo*, sem combater os fundamentos da decisão.

Contudo, verifico que o recurso não só se refere à prova produzida após a contestação como também ataca os fundamentos da sentença recorrida, não procedendo a preliminar alegada.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

No mérito, acolho o parecer ministerial, no sentido da ausência de prova da responsabilidade da recorrente para a prática de crime, pois, como



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 2-82.2017.6.04.0024 – Classe 31

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

observa a i. Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, ao contrário do que alega o recorrido, "[...] em nenhum momento, a testemunha Ana do Socorro afirmou que a responsável pelo ônibus seria a recorrente. A testemunha Valdecy Ramos Serrão, por outro lado, apenas corrobora as informações prestadas pela própria recorrente no sentido de que a mesma teria 'se responsabilizado' pelo ônibus somente após a metade do percurso, em virtude do número de pessoas que precisaria descer, em razão do consumo de bebida alcóolica".

Não há nenhum outro elemento que prove a responsabilidade da recorrente pelo transporte dos eleitores.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença *a quo*, absolver a recorrente JOANA BERNARDES DE AZEVEDO.

É como voto.

Transitada em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Relator